



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 04 /2014

DE 17 DE MARÇO DE 2014.

**“Autoriza o Município de Natércia a implantar o Programa Bolsa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Natércia, Cristiano Antônio Caetano Junho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

**Lei:**

Art. 1º - Fica o Município de Natércia autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Programa de Bolsa aluguel Social – PROBAS, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio.

§ 1º - Considera-se, para os efeitos da presente Lei, família de baixa renda, aquela que não possuir renda *per capita* de um terço do salário mínimo e que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações, incêndios, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso da moradia, bem como aos cidadãos hipossuficientes financeiramente e que não possuam moradia.

§ 2º - Para efeitos desta Lei será considerado como baixa renda as famílias com renda *per capita* até 1/3 do salário mínimo nacional vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo juízo competente.

§ 4º - O subsídio do bolsa aluguel será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil ou engenheiro da Prefeitura Municipal, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único – A concessão do benefício está adstrita ao parecer da Assistência Social, momento em que será realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá ao valor da locação do imóvel, limitado ao máximo de um salário mínimo.

§ 1º - A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 10 (dez) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Será dada preferência a inclusão no programa a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil ou engenheiro da Prefeitura Municipal;

II – presença de crianças de 0 (zero) aos 12 (doze) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – pessoas com deficiência, idosos a partir de 60 (sessenta) anos ou pessoas acometidas por patologia grave.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS cadastrará as famílias em situação de risco ou em condição de hipossuficiência financeira e de moradia.

§ 1º - A SEMAS diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no PROBAS, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º - A SEMAS reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§ 3º - Caberá à SEMAS a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Lei e sua execução.

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos deste programa os imóveis localizados no Município de Natércia, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora da área de risco.

Art. 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 7º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 04

Art. 8º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em contra no nome do titular responsável e/ou cheque nominal ao mesmo.

§ 1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento a que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo clausula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do PROBAS.

§ 3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício ate a comprovação.

Art. 9º - Em caso de interdição o benefício será concedido pelo prazo de seis (meses) meses, prorrogável uma única vez por igual período, e, em caso de hipossuficiência financeira e de moradia o benefício será pagamento enquanto perdurar a necessidade do cidadão.

Art. 10 – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único – O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela SEMAS implicará o desligamento do beneficiário do PROBAS.

Art. 11 – Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, caput e §§ da presente Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

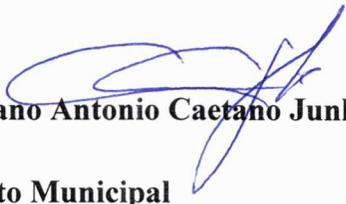


PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, convalidando todos os pagamentos já efetuados à título de concessão do benefício para pagamento de aluguel.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Cristiano Antonio Caetano Junho**

**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 06

**JUSTIFICATIVA:**

**“Autoriza o Município de Natércia a implantar o Programa Bolsa Aluguel Social na forma que especifica e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei visa instituir o benefício do bolsa aluguel, o qual ao longo dos anos já vem sendo pago aos cidadãos de baixa renda e que não possuem imóvel em seu nome, bem como àqueles que se encontravam em situação de risco.

A situação concreta se encontra de maneira informal, ou seja, não está devidamente instituída, exigindo Lei autorizativa para tanto.

Isto posto, requer aos ilustres edis seja o presente projeto de lei recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta augusta Casa de Leis.

  
**Cristiano Antônio Caetano Junho**

**Prefeito Municipal**